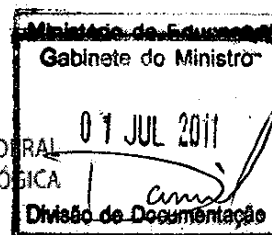




CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA



OF 082.2011/CONIF

Brasília, 01 de julho de 2011

Excelentíssima Senhora

**Miriam Belchior**

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Brasília-DF

Com cópia

Ao Excelentíssimo Senhor

**Fernando Haddad**

Ministro de Estado da Educação.  
Brasília – DF

Com cópia para:

Excelentíssimo Senhor

**Duvanier Paiva**

Secretário de Recursos Humanos do MPOG  
Brasília – DF

Senhora Ministra,

Tendo em vista que a SRH/MPOG é responsável pelas interpretações da legislação referentes aos servidores federais e tendo em vista a discussão a respeito da regulamentação da progressão na carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, gostaríamos de apresentar a posição do Conif sobre a questão e como ela se situa a nível nacional dentro da Rede Federal.

A não regulamentação da lei 11.784/2008 está acumulando uma situação insustentável, tanto do ponto de vista do contencioso, quanto do ponto de vista administrativo. Existem inúmeros processos em curso na justiça federal a respeito desse assunto, com resultados diametralmente opostos em 1ª e 2ª instância. Algumas Instituições da Rede, por sua vez, concederam administrativamente a progressão por titulação aos seus docentes, vários deles baseados em pareceres de Procuradores Federais lotados nessas instituições. Durante esse período de três anos o próprio MEC e o MPOG apresentaram interpretações conflitantes sobre a questão, conforme mostram os anexos I, II e III, tornando ainda mais confusa e complexa a decisão dos gestores da Rede Federal, gerando insegurança e conflitos para o conjunto da Rede.

Para se ter uma dimensão do problema que se coloca para os gestores, basta se lembrar do crescimento extraordinário das Instituições, com a entrada de milhares de professores após a edição da citada lei, todos eles, portanto, colocados nessa situação. Em função disso o Conif discutiu o tema em suas reuniões por diversas vezes, procurando o Ministro da Educação e o Secretário Executivo do MEC apresentando sua visão e

*CS*

propostas para encaminhar uma solução (ver ofícios Conif nº 059/2011 e 066/2011; anexo IV e V).

Assim, gostaríamos de ratificar a posição da plenária do Conif expressa através do ofício nº 66/2011, onde afirmamos:

*No nosso entendimento, por mais que a concepção da Lei Nº 11.784/2008 pretendesse, nem mesmo o art. 113 da Lei Nº 11.784/2008 que prevê o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no Nível 1 da Classe D I, exclui qualquer possibilidade de progressão prevista no seu art. 120 e portanto, não é suficiente para o entendimento de que a progressão não seria devida.*

*Nestes termos, enquanto não se regulamenta a progressão prevista no citado art. 120, resta a única alternativa prevista nesse mesmo artigo, qual seja, a de remeter aos arts. 13 e 14 da Lei Nº 11.344/2006 que prevê a progressão por titulação, de uma classe para outra, independentemente de qualquer interstício.*

*Desta forma, quando a Lei Nº 11.784/2008 remete aos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, a nosso ver, faz referência à sua implícita e explícita interpretação. E, neste caso, não restam dúvidas que, para os efeitos do § 2º do citado art. 13, a progressão por titulação faz clara referência ao art.12 que estabelece para o professor com curso de Especialização o ingresso na Classe D e o grau de Mestre e título de Doutor, para ingresso na Classe E da referida carreira.*

*Com essas considerações e na perspectiva de dar celeridade à regulamentação, eliminando qualquer outra possibilidade de interpretação e, ao mesmo tempo, fazendo justiça, acomodando as insatisfações, freando futuras ações judiciais e ainda salvaguardando a concepção da Lei Nº 11.784/2008, apresentamos a seguir, sugestão de texto para a composição da redação do decreto que regulamentará o art. 120 da referida Lei.*

*"Art.... Os servidores que ingressaram na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico até a data de publicação deste decreto de regulamentação e que possuam o título de especialista serão transpostos para a Classe D II, Nível 1 e os servidores que possuam título de mestre ou doutor serão transpostos para a Classe D III, Nível 1.*

*§ 1º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei Nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e que até a data de publicação deste decreto estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão ser transpostos na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a Classe D III, Nível 1.*

*§ 2º A partir da publicação da presente regulamentação, os servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei Nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 ingressarão na Classe D I, Nível 1 e a progressão na referida carreira observará*


*os termos da Lei 11.784/2008 e a presente regulamentação, não cabendo qualquer transposição.”*

Desde já nos colocamos à disposição para discutir novas propostas que possam dar consistência e coerência à carreira dos docentes da Rede Federal. Ressaltamos que é imprescindível a edição urgente da regulamentação nos termos do ofício Conif nº 66/2011.

Respeitosamente,

<b>ESTADO</b>	<b>INSTITUIÇÃO</b>	<b>DIRETOR(A) / REITOR(A)</b>
ACRE	INSTITUTO FEDERAL	MARCELO MINGHELLI
ALAGOAS	INSTITUTO FEDERAL	SERGIO TEIXEIRA COSTA
AMAPÁ	INSTITUTO FEDERAL	EMANUEL ALVES DE MOURA
AMAZONAS	INSTITUTO FEDERAL	JOÃO MARTINS DIAS
BAHIA	INSTITUTO FEDERAL	AURINA OLIVEIRA SANTANA
BAIANO	INSTITUTO FEDERAL	SEBASTIÃO EDSON MOURA
BRASÍLIA	INSTITUTO FEDERAL	WILSON CONCIANI
CATARINENSE	INSTITUTO FEDERAL	CLÁUDIO ADALBERTO KOLLER
CEARÁ	INSTITUTO FEDERAL	CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA
ESPIRÍTO SANTO	INSTITUTO FEDERAL	DENIO REBELLO ARANTES
FARROUPILHA	INSTITUTO FEDERAL	CARLOS ALBERTO PINTO DA ROSA
FLUMINENSE	INSTITUTO FEDERAL	CIBELE DAHER BOTELHO MONTEIRO
GOIANO	INSTITUTO FEDERAL	JOSÉ DONIZETE BORGES
GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL	PAULO CÉSAR PEREIRA
MARANHÃO	INSTITUTO FEDERAL	JOSÉ FERREIRA COSTA
MATO GROSSO	INSTITUTO FEDERAL	JOSÉ BISPO BARBOSA
MATO GROSSO DO SUL	INSTITUTO FEDERAL	MARCUS AURÉLIUS STIER SERPE
MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL	CAIO MÁRIO BUENO SILVA
MINAS GERAIS	CEFET	FLÁVIO ANTONIO DOS SANTOS
NORTE DE MINAS	INSTITUTO FEDERAL	PAULO CÉSAR PINHEIRO
PARÁ	INSTITUTO FEDERAL	EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES
PARAÍBA	INSTITUTO FEDERAL	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
PARANÁ	INSTITUTO FEDERAL	IRINEU COLOMBO

PARANÁ	UTF/PR	CARLOS EDUARDO CANTARELLI
PERNAMBUCO	INSTITUTO FEDERAL	CLAUDIA SANSIL
PIAUI	INSTITUTO FEDERAL	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA
RIO DE JANEIRO	INSTITUTO FEDERAL	FERNANDO CÉSAR PIMENTEL GUSMÃO
RIO DE JANEIRO	CEFET	CARLOS HENRIQUE F. ALVES
RIO DE JANEIRO	COLÉGIO PEDRO II	VERA MARIA FERREIRA RODRIGUES
RIO GRANDE DO NORTE	INSTITUTO FEDERAL	BELCHIOR OLIVEIRA ROCHA
RIO GRANDE DO SUL	INSTITUTO FEDERAL	CLÁUDIA SHIEDECK SOARES DE SOUZA
RONDÔNIA	INSTITUTO FEDERAL	RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ
RORAIMA	INSTITUTO FEDERAL	EDVALDO PEREIRA DA SILVA
SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL	CONSUELO APARECIDA SIELSKI SANTOS
SÃO PAULO	INSTITUTO FEDERAL	ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES
SERGIPE	INSTITUTO FEDERAL	AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
SERTÃO PERNAMBUCANO	INSTITUTO FEDERAL	SEBASTIÃO RILDO FERNANDES DINIZ
SUDESTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL	MÁRIO SERGIO COSTA VIERIA
SUL DE MINAS	INSTITUTO FEDERAL	SÉRGIO PEDINI
SUL RIO GRANDENSE	INSTITUTO FEDERAL	ANTONIO CARLOS BARUM BROD
TOCANTINS	INSTITUTO FEDERAL	FRANCISCO NAIRTON DO NASCIMENTO
TRIÂNGULO MINEIRO	INSTITUTO FEDERAL	EURÍPEDES RONALDO A.FERREIRA

  
**Cláudio Ricardo Gomes de Lima**  
 Presidente do CONIF



**CONIF**

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

**OF 059.2011/CONIF**

Fernando Haddad

Ministro de Estado da Educação – MEC

Brasília – DF

Assunto: Carreira Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Senhor Ministro,

A Lei 11.784/2008, que institui a carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, foi promulgada há mais de 2 anos e até o momento não foi realizada a sua regulamentação. Essa ausência deixa espaço para diferentes interpretações do § 5º do Art. 120, da citada lei. Durante esse tempo, diversas notas e recomendações, emitidas através de comunicados ou portarias, algumas do MEC outras do MPOG, ora apresentavam uma interpretação de que se deveria fazer a progressão por titulação e ora de que não se deveria. Somam-se a essas diferentes interpretações muitos processos judiciais, também com resultados antagônicos, ora a favor da progressão por titulação ora contra.

A insegurança criada por essas diferentes informações e interpretações, gera ansiedade e revolta nos professores atingidos e os coloca em choque com os dirigentes das nossas instituições, em parte, porque alguns Reitores resolveram conceder administrativamente a solicitação de progressão por titulação aos seus docentes.

Hoje vivemos em nossas instituições não apenas a situação acima descrita, mas também a perda para outros órgãos, em particular as Universidades Federais e particulares, de professores concursados com títulos de mestre e doutor, em função do valor inicial de nossa carreira docente (no caso de um doutor essa diferença pode chegar a 50%). Vivenciamos também a situação de abrir concursos nos quais não se inscreve sequer um candidato, em particular nos campi do interior.

Assim, solicitamos a Vossa Excelência que faça gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que o decreto de regulamentação da progressão na carreira estabeleça a progressão por titulação, nos mesmos parâmetros da Lei 11.344/2006, para os docentes que ingressaram na carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico até a data da publicação dessa regulamentação.



**CONIF**

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Acreditamos que assim teremos atendidas as expectativas dos docentes e dirimidas as diferentes interpretações decorrentes da não edição do regulamento. Abre também caminho para construção de nova lei concebida a partir de ampla discussão com representantes dos servidores.

Como sabemos não apenas do seu entusiasmo na proposta de criação dos Institutos Federais, mas também pelo trabalho que vem desenvolvendo para a sua consolidação, reiteramos o pedido de sua intervenção para alcançarmos sucesso nessa solicitação e, com isso, possamos dar passos decisivos e fortalecermos esse belíssimo trabalho de crescimento, interiorização e inclusão social, através da oferta de educação profissional e tecnológica com qualidade pela qual a nossa Rede é historicamente conhecida.

Respeitosamente,

Brasília, 16 de maio de 2011

**CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA**

**PRESIDENTE DO CONIF**



**CONIF** CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

**OF 066.2011/CONIF**

Brasília, 31 de maio de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

**Fernando Haddad**

Ministro de Estado da Educação.  
Brasília – DF

Assunto: Considerações sobre a regulamentação da Lei N° 11.784 de 22 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A ausência de regulamentação da Lei N° 11.784 de 22 de setembro de 2008, associada às suas várias interpretações e orientações, estabeleceram muitas contradições e geraram, além de um grande descontentamento na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, uma série de demandas judiciais e procedimentos variados dos gestores das instituições que compõem essa Rede. Diante desse panorama, o Conselho Nacional das Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF, na expectativa de ver solucionado com celeridade este grande problema, apresenta as suas considerações e proposição de encaminhamento.

O caput do art. 120 da Lei N° 11.784/2008 prevê a progressão funcional por desempenho acadêmico e também por titulação. Este mesmo artigo, em seu § 5°, estabelece a necessidade de regulamentação para a concessão da referida progressão, não permitindo assim, enquanto não se regulamenta, qualquer outra interpretação sobre o assunto que não seja a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006.

No nosso entendimento, por mais que a concepção da Lei N° 11.784/2008 pretendesse, nem mesmo o art. 113 da Lei N° 11.784/2008 que prevê o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no Nível 1 da Classe D I, exclui qualquer possibilidade de progressão prevista no seu art. 120 e portanto, não é suficiente para o entendimento de que a progressão não seria devida.

Nestes termos, enquanto não se regulamenta a progressão prevista no citado art. 120, resta a única alternativa prevista nesse mesmo artigo, qual seja, a de remeter aos arts. 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006 que prevê a progressão por titulação, de uma classe para outra, independentemente de qualquer interstício.

Desta forma, quando a Lei N° 11.784/2008 remete aos arts. 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006, a nosso ver, faz referência à sua implícita e explícita interpretação. E, neste caso, não restam dúvidas que, para os efeitos do § 2° do citado art. 13, a progressão por titulação faz clara referência ao art.12 que estabelece para o professor com curso de



**CONIF** CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Especialização o ingresso na Classe D e o grau de Mestre e título de Doutor, para ingresso na Classe E da referida carreira.

Com essas considerações e na perspectiva de dar celeridade à regulamentação, eliminando qualquer outra possibilidade de interpretação e, ao mesmo tempo, fazendo justiça, acomodando as insatisfações, freando futuras ações judiciais e ainda salvaguardando a concepção da Lei N° 11.784/2008, apresentamos a seguir, sugestão de texto para a composição da redação do decreto que regulamentará o art. 120 da referida Lei.

**“Art.... Os servidores que ingressaram na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico até a data de publicação deste decreto de regulamentação e que possuam o título de especialista serão transpostos para a Classe D II, Nível 1 e os servidores que possuam título de mestre ou doutor serão transpostos para a Classe D III, Nível 1.**

**§ 1º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei N° 11.784, de 22 de setembro de 2008 e que até a data de publicação deste decreto estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão ser transpostos na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a Classe D III, Nível 1.**

**§ 2º A partir da publicação da presente regulamentação, os servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei N° 11.784, de 22 de setembro de 2008 ingressarão na Classe D I, Nível I e a progressão na referida carreira observará os termos da Lei 11.784/2008 e a presente regulamentação, não cabendo qualquer transposição.”**

Renovando os nossos protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Cláudio Ricardo Gomes de Lima**

**Presidente**





ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

Memorando-Circular nº 03 /DEPCONT/PGF/AGU

Em 31 de Janeiro de 2011

Aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal

Assunto: Divulgação do Despacho da Conjur do Ministério da Educação.

Encaminhamos cópia do despacho da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, de 11/01/2011, que orienta acerca das ações judiciais ajuizadas por servidores do IFRS com pedido de reconhecimento de direito à progressão funcional por titulação dentro do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de uma classe para outra, independente do cumprimento de interstício e pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito pleiteado nessa ações por meio da Resolução nº 71/2010, e do Parecer Normativo 1/2010.

JOSE CARVALHO DOS ANJOS  
Diretor Substituto do Departamento de Contencioso

memo-alc 003-2011

SBN Quadra 01, Lote 32, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, 11º andar.  
CEP: 70057-900 – Brasília/DF - Telefone: (61) 3105-9906 – Fax: 3105-9994  
E-mail: gpf.contenioso@agu.gov.br

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
00407 000 310/2011-12
EM-14-10-11-11-50



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica do Ministério da Educação  
Coordenação-Geral de Estudos, Pesquisas e Procedimentos Disciplinares  
Espanada dos Ministérios - Bloco L - 7º andar - Brasília/DF - CEP 70047-900  
Tel. (61) 2022 - 7462 - 2022-7461 (fax)

**DESPACHO Nº /2011/CGEPD/FHL**

Interessado: Procuradoria Seccional Federal em Caxias do Sul-RS  
Referências: 00407.009852/2010-70

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata-se de Ofício nº110/2010/PGF/AGU, de 11 de novembro de 2010, da lavra da Procuradoria-Geral Federal, o qual encaminha consulta à Consultoria Jurídica deste Ministério, objetivando a orientação dos órgãos de execução da PGF nas ações judiciais ajuizadas por servidores do IFRS com pedido de reconhecimento de direito à progressão funcional por titulação dentro do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de uma classe para outra, independente do cumprimento de interstício e pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes, tendo em vista que aquele instituto federal reconheceu administrativamente o direito pleiteado por seus servidores nessas ações por meio da Resolução nº71, de 28 de julho de 2010, e do Parecer Normativo nº001, de 25 de agosto de 2010.
2. O presente expediente foi encaminhado a esta CONJUR para que fossem prestados esclarecimentos sobre a existência de definição sobre o tema pelo Órgão Central do SIPEC, bem como para manifestar entendimento sobre a regularidade do reconhecimento administrativo realizado pela IFRS.



3. Neste contexto, esta CONJUR, após análise dos autos, por verificar tratar-se de matéria relativa ao pessoal civil da União, considerando o teor do art. 17 da Lei nº 7.923/89, e com o objetivo de subsidiar resposta a ser encaminhada ao Procurador-Geral Federal, por meio do PARECER Nº 733/2010-CGEPD, de 14 de dezembro de 2010, (fls.52/54), sugeriu o encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos solicitados.

4. Submetidos os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos deste Ministério para esclarecimentos, aquele órgão informou que, segundo deliberações do órgão central do SIPEC, exaradas por meio da Nota Informativa nº 304/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 26 de maio de 2010, e PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº0724-3.8/2010, de 17 de maio de 2010, as Instituições Federais de Ensino, no que concerne à progressão funcional por titulação na carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, devem proceder de acordo com o estabelecido no §5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, até a edição de ato regulamentador. Vejamos.

*"10. Ante o exposto, e segundo as deliberações do Órgão Central do SIPEC, exaradas por meio da Nota Informativa nº304/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 26 de maio de 2010, e do PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0724-3.8/2010, de 17 de maio de 2010, cujas cópias se encontram em anexo, informamos que este Ministério orienta às Instituições Federais de Ensino a procederem de acordo com o estabelecido no §5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, até a edição de ato regulamentador.*

*11. Neste contexto, sobre a regularidade do reconhecimento administrativo realizado pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul, fls. 8 e 9, observa-se que os procedimentos adotados estão de acordo com o que preceitua o §5º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008, quando remete às disposições contidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 de que a Progressão Funcional por Titulação será efetivada sem cumprimento do interstício." (fls. 56/59)*

5. Neste diapasão, depreende-se do acima transcrito que a orientação do SIPEC para os casos de progressão funcional por titulação para as Carreiras de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, é que os Institutos Federais de Ensino devem proceder de acordo.




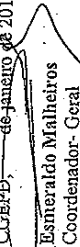
com o estabelecido no §5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, até a edição de ato regulamentar ou seja, sem a exigência do implemento pelos docentes do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo.


6. Outrossim, no que tange ao questionamento efetuado pela PGF acerca da regularidade do reconhecimento administrativo realizado pelo IFRS por ato do seu Conselho Superior, conclui-se que os procedimentos adotados por aquele instituto encontram-se consubstanciados no que prescreve o §5º do artigo 120 da Lei nº 11.344/2006, e, portanto, não merecem qualquer reproche.
7. Desta sorte, ante os esclarecimentos suficientemente prestados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos deste Ministério às fls. 56/58 e anexos, sugiro o retorno do presente expediente à Procuradoria-Geral Federal, para ciência e providências que entender cabíveis.

8. A consideração superior.

Em, 11 de janeiro de 2011.

  
Fabiana Soares Higino de Lima  
Advogada da União

A consideração superior.  
CGEPD - de janeiro de 2011.  
  
Esmeraldo Malheiros  
Coordenador-Geral

De acordo.  
Encaminhe-se à PGF.  
CONJUR, 12 de janeiro de 2011.  
  
Maurício César Santiago Craves  
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 801/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Progressão Funcional na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Referência: Processo nº 23041.003318/2010-41

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Procedente da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Alagoas, mediante Ofício nº 018/PRDI/IFAL, de 05/07/2010, trata-se de solicitação de regulamentação no que concerne à progressão funcional por titulação na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

ANÁLISE

2. Consta do Ofício em questão que a Nota Técnica nº 744/2009/COGES/DENOP/SRH/MP orientou no sentido de que poderia haver progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendido o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da Lei nº 11.784/2008.

3. Todavia, o Ministério da Educação, por meio do Ofício-Circular nº 026/2009-SAA-SE/MEC, trouxe entendimento de que a progressão por titulação na referida Carreira deverá ser objeto de Orientação Normativa deste Órgão Central do SIPEC.

4. Cabe ressaltar que o Ofício nº 7/DENOP/SRH/MP, de 22/03/2010 tornou insubsistente a Nota Técnica nº 744/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, considerando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para a progressão funcional na Carreira em comento.

5. Destaque-se, ainda, que o assunto em questão já foi objeto de análise por parte desta Divisão de Aplicação da Legislação de Planos de Cargos e Carreiras - DIPCC, que, mediante Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, orientou quanto à necessidade da aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, em consonância com a legislação, observando-se, para tanto, o interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

6. Saliente-se que, diante de divergência de entendimento, por parte do Ministério da Educação, quanto ao interstício a ser cumprido pelo Professor, o assunto foi submetido à Consultoria Jurídica deste Ministério que, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0724-3.8/2010, em anexo, se pronunciou nos seguintes termos:

Assim, em que pese a *novatio legis* ter operado uma redução do prazo de efetivo exercício no nível para que o docente fizesse jus à *progressão funcional*, a regra que



veicula essa diminuição somente poderá ser aplicada a partir de quando editado o regulamento previsto no *caput* do art. 120. Até a edição desse regulamento, aplicam-se as normas previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Tal conclusão decorre de uma interpretação sistemática das disposições previstas no art. 120, *caput*, no § 1º e no § 5º, todos da Lei nº 11.784/2008.

7. Nesse sentido, considerando o entendimento explicitado, verifica-se que a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deverá observar as disposições constantes dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, até que seja publicado regulamento de que trata o art. 120 da Lei nº 11.784/2008.

8. Assim, no que se refere à Progressão por Titulação, será aplicada a determinação prevista no § 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006: "A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial".

**CONCLUSÃO**

9. Diante do exposto, verifica-se que a Progressão por Titulação observará o disposto no item anterior, razão pela qual sugere-se a restituição dos autos à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Alagoas, para conhecimento e providências subsequentes.

Brasília, 20 de Agosto de 2010.

*Patricia Marinho dos Santos*  
PATRICIA MARINHO DOS SANTOS  
Matrícula SIAPE nº 1745225

*Emeriuda Borges Santos*  
EMERIUDA BORGES SANTOS  
Chefe de Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

De acordo. Encaminhe-se à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Alagoas, conforme proposto.

Brasília, 20 de agosto de 2010.

*Geraldo Antonio Nicoli*  
GERALDO ANTONIO NICOLI  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

Memorando-Circular nº 04 /DEPONT/PGF/AGU

Em 22 de fevereiro de 2011

Aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal

Assunto: Revogação do Memorando-Circular nº 03/DEPONT/PGF/AGU, que orienta sobre de ações judiciais do IFRS referentes à progressão funcional por titulação dentro do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Este Departamento de Contencioso remeteu aos órgãos de execução da PGF o Memorando-Circular nº 03, de 31 de janeiro de 2011, por meio do qual foi encaminhada cópia do DESPACHO SIN/2011/CGEPD/FHL, de 12 de janeiro de 2011, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), para fins de orientação em ações judiciais ajuizadas por servidores do IFRS.

2. No caso, o referido despacho deve conta de que "a orientação do SIPEC para os casos de progressão funcional por titulação para as Carreiras do magistério do ensino Básico, Técnico e Tecnológico, é que os Institutos Federais de Ensino devem proceder de acordo com o estabelecido no §5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, até a edição de ato regulamentador, ou seja, sem exigência do implemento pelos docentes do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo".

3. O órgão central do SIPEC, porém, modificou seu entendimento sobre a progressão por titulação, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, devendo esta orientação ser aplicada e mantida até nova manifestação da SRH/MP.

<sup>1</sup> Seguem anexados ao presente a Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP e o DESPACHO SIN/2011/CGEPD/FHL.

Edifício Sede I de AGU - SAS - Quadra 03, Lote 516, Edifício Multi Brasil Corporate, 7º andar,  
Brasília/DF - CEP 70.070-000 - Telefones: (61) 3105-9904/9905/9906 - Fax: 3105-9964  
E-mail: [contencioso@advocacia.leg.br](mailto:contencioso@advocacia.leg.br)

4. Diante do exposto, revoga-se o Memorando-Circular nº 03/DEPCONT/PGF/AGU, devendo a defesa em juízo dos Institutos Federais de Ensino basear-se na Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, de 17 de janeiro de 2011, no tocante à progressão funcional por titulação dentro do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.



LUCIANA HOFF  
Diretora do Departamento de Contencioso